

Dispõe sobre aposentadoria de funcionário interino e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Será aposentado, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o funcionário interino que se achar nas condições previstas nos itens II, III e IV do art. 196 do referido Estatuto.

§ 1.º Na hipótese do item II só será concedida aposentadoria após um período de carência de 3 anos de efetivo exercício.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se de efetivo exercício os períodos de licença para tratamento de saúde.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.
— GETULIO VARGAS. *Agamenon Magalhães. Henrique A. Guilhem. Eurico G. Dutra. José Roberto de Macedo Soares. A. de Souza Costa. João de Mendonça Lima. Apolonio Salles. Gustavo Capanema. Alexandre Mercendes Filho. Joaquim Pedro Salgado Filho.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO
SERVIÇO PÚBLICO

N.º 1.072 — Em 1-6-45 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulando a concessão de aposentadoria, silenciou a respeito dos funcionários interinos, aos quais, portanto, não foi considerado extensivo aquele benefício, como se salientou nas exposições de motivos ns. 1.440, de 31-1-42, 1.904, de 12-8-42, 1.909, de 13-8-1942, 1.947, de 14-8-42, e outras, aprovadas por V. Ex.ª.

2. Atendendo, entretanto, a que essa exceção não encontra guarida na política liberal do Governo de V. Ex.ª, tanto mais que os benefícios da aposentadoria hoje se estendem ao pessoal extranumerário, parece que seria oportuno legistar a respeito, amparando também os funcionários interinos.

3. De acôrdo com o Estatuto, o funcionário público efetivo poderá ser aposentado :

I — Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis ;

II — Quando se verificar invalidez para o exercício da função ;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional ;

IV — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover ;

V — Quando, depois de haver gozado 24 meses consecutivos de licença, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo ;

VI — No interesse do serviço público ou por conveniência do regime ; e

VII — Como prêmio, após 35 anos de exercício.

* (Publicado no D. O. de 8 de junho de 1945).

4. As hipóteses dos itens I e VII não devem ser previstas para o funcionário interino, porque, normalmente, antes de haver atingido o limite de idade já terá sido submetido a concurso e exonerado ou nomeado em caráter efetivo. Assim, também, não terá como completar 35 anos de serviço como interino. Nos casos dos itens V e VI, a aposentadoria é uma decorrência da estabilidade e não deve, portanto, ser aplicada ao interino. Restam as hipóteses dos itens II, III e IV, casos em que se justifica a concessão daquele benefício.

5. A exemplo do que ocorre com os extranumerários, a aposentadoria por invalidez deve ser condicionada a um período de quarentena, exceto quando motivada por acidente em serviço ou doença profissional, ou, ainda, por uma das moléstias referidas no item IV.

6. Para a efetivação dessas medidas, será necessário baixar um decreto-lei, pelo que este Departamento tem a honra de apresentar ao exame de V. Ex.^a o projeto anexo, que atende à solução proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luis Simões Lopes*, Presidente.

Sim. — G. VARGAS.
